



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.214.105 - CE (2022/0303825-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
MATTEUS VIANA NETO - CE009651
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO : CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
AGRAVADO : SANDRA JEREISSATI ARY BRASIL
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SARAIVA BRASIL MELLO
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES -
CE032111
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
ANNE BEATRIZ MOTA DE CASTRO - CE043817
MARIANA COELHO SILVEIRA - CE048440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTO DE INFRAÇÃO INDEVIDO. IMPUTAÇÃO DE CRIME À ORDEM TRIBUTÁRIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou: "embora albergado por conduta lícita, o agente estatal extrapolou os limites da razoabilidade e proporcionalidade ao apurar de forma errônea a utilização de livros fiscais fraudados, o que ocasionou um clima de insegurança e desconfiança dentro da empresa. (...) Dessa forma, ao infligir a empresa condutas criminosas de forma equivocada, a Fazenda Pública Estadual demonstrou atuação temerária e causadora de danos, devendo ser responsabilizada pela lavratura de auto de infração indevido. (...). Não me afastando do transtorno que o caso apresenta, das condições econômicas das partes e da finalidade da reparação, reputo coerente o valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois equitativamente dividido pelos 04 (quatro) autores, devendo ser mantido, pois não representa enriquecimento sem causa e se mostra condizente com a finalidade a que se destina, sem exagero ou desconsideração da conduta ofensiva" (fls. 190-191, e-STJ).

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal estadual, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.214.105 - CE (2022/0303825-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
MATTEUS VIANA NETO - CE009651
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO : CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
AGRAVADO : SANDRA JEREISSATI ARY BRASIL
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SARAIVA BRASIL MELLO
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES -
CE032111
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
ANNE BEATRIZ MOTA DE CASTRO - CE043817
MARIANA COELHO SILVEIRA - CE048440

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 348-351, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante alega:

Com todas as vênias, tal entendimento não merece prosperar. Isso, porque, no presente caso, o Agravante não busca o simples reexame do conjunto fático-probatório, em verdade, aponta para a violação da Lei Federal, o que permite e assegura seu direito de interpor o Recurso Especial, por força do art. 105, inciso III, alínea “a” da CF/88.

Com efeito, para a análise da questão jurídica discutida, qual seja, o reconhecimento da violação a diversos dispositivos legais, não há necessidade de qualquer reexame de fatos ou provas, bastando verificar que o acórdão recorrido fixou os elementos necessários para a análise da suposta responsabilidade do Estado.

Para tanto, com a devida vênia, o Estado do Ceará tratou de demonstrar que o acórdão recorrido violou os artigos 186 e 927 do Código Civil, interpretando-os equivocadamente, tendo em vista que o acórdão deixou de observar os requisitos obrigatórios para a configuração da responsabilidade do Estado, inclusive, a existência efetiva do dano moral.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação nas fls. 364-373, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.214.105 - CE (2022/0303825-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
MATTEUS VIANA NETO - CE009651
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO : CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
AGRAVADO : SANDRA JEREISSATI ARY BRASIL
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SARAIVA BRASIL MELLO
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES -
CE032111
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
ANNE BEATRIZ MOTA DE CASTRO - CE043817
MARIANA COELHO SILVEIRA - CE048440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTO DE INFRAÇÃO INDEVIDO. IMPUTAÇÃO DE CRIME À ORDEM TRIBUTÁRIA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou: "embora albergado por conduta lícita, o agente estatal extrapolou os limites da razoabilidade e proporcionalidade ao apurar de forma errônea a utilização de livros fiscais fraudados, o que ocasionou um clima de insegurança e desconfiança dentro da empresa. (...) Dessa forma, ao infligir a empresa condutas criminosas de forma equivocada, a Fazenda Pública Estadual demonstrou atuação temerária e causadora de danos, devendo ser responsabilizada pela lavratura de auto de infração indevido. (...). Não me afastando do transtorno que o caso apresenta, das condições econômicas das partes e da finalidade da reparação, reputo coerente o valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois equitativamente dividido pelos 04 (quatro) autores, devendo ser mantido, pois não representa enriquecimento sem causa e se mostra condizente com a finalidade a que se destina, sem exagero ou desconsideração da conduta ofensiva" (fls. 190-191, e-STJ).

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal estadual, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2023.

O Tribunal de origem consignou:

No mérito, acerca da existência do dano moral, é preciso verificar a responsabilidade objetiva do Estado. Tem-se que a discussão posta cinge-se em analisar os danos morais provenientes da lavratura de auto de infração indevido que apura a utilização de livros fiscais fraudados imputando à Normatel Nordeste Materiais as infrações dos arts. 262, §1º, e 276, I e II, do Decreto 24.569/97 e arts. 46 a 48 da Lei nº 12.670/96 e punição na quantia de R\$1.016.362,48 (um milhão, dezesseis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Apenas em sede de recurso administrativo a decisão foi revertida através de laudo pericial que constatou a não configuração de fraude fiscal. A essa altura, a empresa, de grande porte e notoriedade, sofria com as consequências da imputação de um grave crime.

Ainda que o fisco tenha a obrigação de apurar livremente os livros de registros de empresas, é preciso uma atuação extremamente cautelosa e eficaz, especialmente quando se tratar de imputar verdadeiro crime à ordem tributária e estipular multa de alto valor.

Dessa forma, embora albergado por conduta lícita, o agente estatal extrapolou os limites da razoabilidade e proporcionalidade ao apurar de forma errônea a utilização de livros fiscais fraudados, o que ocasionou um clima de insegurança e desconfiança dentro da empresa.

(...)

Dessa forma, ao infligir a empresa condutas criminosas de forma equivocada, a Fazenda Pública Estadual demonstrou atuação temerária e causadora de danos, devendo ser responsabilizada pela lavratura de auto de infração indevido.

Passo, então, à análise do quantum indenizatório.

Aferidas as circunstâncias do caso e, também, as reais condições do ofensor e a situação dos ofendidos, sabe-se que a verba indenizatória não deve ser excessiva - de modo que se converta em fonte de enriquecimento injustificado -, nem ínfima - de maneira que se torne inexpressiva -, devendo representar reprimenda suficiente para a punição e para o desestímulo à reiteração do ilícito.

Sopesadas, de forma objetiva, a gravidade potencial da ação, aliada às circunstâncias do fato e ao triplo caráter da indenização - compensatório, punitivo e pedagógico -, faz-se necessário o arbitramento de forma razoável e prudente. A fixação de indenização por danos morais é uma dificuldade vivenciada pelo aplicador da lei, posto que inexistente fórmula jurídica capaz de deliberar o quantum devido a título de danos não materiais, à medida que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imensuráveis.

(...)

Não me afastando do transtorno que o caso apresenta, das condições econômicas das partes e da finalidade da reparação, reputo coerente o valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pois equitativamente dividido pelos 04 (quatro) autores, devendo ser mantido, pois não representa enriquecimento sem causa e se mostra condizente com a finalidade a que se destina, sem exagero ou desconsideração da conduta ofensiva.

Quanto aos danos morais, sua configuração e valor arbitrado, percebe-se que a Corte estadual, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente provocado por conduta culposa de agentes públicos que liberaram o tráfego de veículos antes dos voluntários que trabalhavam em auxílio a um primeiro acidente de trânsito se retirassem do local, quando ocorreu um segundo acidente, resultando em óbito.

2. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, manteve o valor arbitrado a título de danos morais na sentença à consideração de que foi adequado frente às peculiaridades do caso concreto. As ora agravantes, por sua vez, buscam majoração da indenização, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.983.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/11/2022.)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE VALORES, VIA BACEN-JUD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LANÇAMENTO EQUIVOCADO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "a Administração Pública agiu com negligência, pois ajuizou de forma equivocada execução fiscal, bem como requereu a penhora de numerários da conta corrente da autora, o que ocasionou o bloqueio de R\$ 1.660,02 (mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos)". Concluiu o julgado, ainda, que é "impossível afirmar que a penhora causou à autora mero aborrecimento". Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Município, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. No que se refere ao valor da indenização, a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 553.702/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/10/2014.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0303825-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.214.105 / CE**

Números Origem: 00330551920088060001 0033055192008806000150000 20080033360810
330551920088060001 33055192008806000150000

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
MATTEUS VIANA NETO - CE009651
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO : CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
AGRAVADO : SANDRA JEREISSATI ARY BRASIL
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SARAIVA BRASIL MELLO
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
ANNE BEATRIZ MOTA DE CASTRO - CE043817
MARIANA COELHO SILVEIRA - CE048440

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
MATTEUS VIANA NETO - CE009651
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO : CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
AGRAVADO : SANDRA JEREISSATI ARY BRASIL
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SARAIVA BRASIL MELLO
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE032111
PAULO EUGENIO MAGALHAES - CE032645
ANNE BEATRIZ MOTA DE CASTRO - CE043817
MARIANA COELHO SILVEIRA - CE048440

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.